

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 137, DE 5 DE JUNHO DE 2006

---

*Nota: Prazo encerrado*

---

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.001737/2005-32, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Apícola - PNSAp, constante do Anexo.

Art. 2º As sugestões da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas ao Departamento de Saúde Animal, localizado na sala 305, do Anexo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Esplanada dos Ministérios, Bloco D, CEP.: 70.043-900 Brasília, Distrito Federal, ou, ainda, aos endereços eletrônicos: pnse@ agricultura.gov.br ou albertog@agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELMON OLIVEIRA DA COSTA

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, nos termos do disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, Considerando a necessidade de padronizar as ações profiláticas, o diagnóstico de doenças das abelhas e o saneamento de apiários e estabelecimentos que manipulem, processem ou comercializem produtos apícolas e de definir o papel dos órgãos públicos de defesa sanitária animal no combate às doenças que afetam as abelhas, bem como o papel dos apicultores, dos médicos veterinários e outros profissionais que atuam no assessoramento técnico do setor apícola e dos laboratórios da rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e dos não-pertencentes à mesma, e o que consta do Processo nº 21000.001737/2005-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Apícola - PNSAp.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE APÍCOLA - PNSAp

Art. 1º O presente Regulamento Técnico aplica-se ao controle sanitário a ser realizado nos apiários e nos estabelecimentos que manipulem, processem ou comercializem produtos apícolas e material de

multiplicação animal, para a prevenção da introdução de doenças exóticas e controle ou erradicação daquelas existentes no país.

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento, entende-se por:

**ABELHA:** inseto himenóptero da espécie *Apis mellífera* e outras espécies a serem definidas pelo DSA.

**APIÁRIO:** local onde um ou mais apicultores aglomeram uma ou mais colméias, para qualquer fim.

**COLMÉIA:** unidade física que abriga uma colônia de abelhas, composta de tampa, fundo, ninhos, melgueiras e outros equipamentos usados para tal. Para o propósito deste regulamento, considera-se também qualquer receptáculo ou colméia em uso ou que já tenha sido usado para abrigar abelhas.

**COLÔNIA:** unidade estável que comporta uma rainha, centenas a milhares de operárias, zangões, e crias, podendo ocasionalmente estar ausentes as crias, os zangões ou a rainha.

**ESPÉCIE EXÓTICA:** espécie de abelha de ocorrência natural fora dos limites do Território Nacional.

**EQUIPAMENTO DE APICULTURA:** qualquer material ou equipamento destinado para ser usado para alimentar, manipular ou abrigar abelhas ou seus produtos.

**ESTABELECIMENTO:** todos os estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas com a apicultura e se caracterizam em:

I - estabelecimentos de criação: compreendem o apiário, depósitos de colméias e outros equipamentos de apicultura mantidos pelo apicultor para a criação, produção e multiplicação de colônias;

II - estabelecimentos de criação de rainhas: qualquer local ou benfeitoria destinado às atividades de produção ou inseminação artificial de rainhas, incluindo os apiários de produção (recrias, minirecrias ou outros meios), apiários de matrizes (para obtenção de sêmen ou produção de rainhas) e apiários para fecundação, e III - estabelecimentos que manipulam, processam ou comercializam produtos apícolas: todo local onde haja manipulação, processamento ou comercialização de produtos apícolas, para qualquer finalidade.

**FOCO DE DOENÇA:** apiário no qual foi diagnosticada doença das abelhas por meio clínico ou laboratorial.

**GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA):** documento de porte obrigatório para a movimentação interestadual de abelhas e colméias.

**HABILITAÇÃO DE UNIDADE DE QUARENTENA:** procedimento de avaliação realizado pelo serviço veterinário oficial no local destinado à quarentena de abelhas, abrangendo aspectos de risco de introdução e de disseminação de agentes patogênicos.

**INTERDIÇÃO:** proibição do ingresso e egresso de abelhas, colméias e equipamentos de apicultura em estabelecimentos, bem como proibição da manipulação das colméias e da comercialização de produtos apícolas, para evitar a disseminação da doença.

**LABORATÓRIO CREDENCIADO:** laboratório, público ou privado, que tenha sido habilitado pelo MAPA para a identificação de agentes patogênicos e diagnóstico de doenças das abelhas.

**LABORATÓRIO OFICIAL:** laboratório da rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**LARVA:** fase do desenvolvimento das abelhas que ocorre no período compreendido entre a eclosão do ovo e a sua transformação em pupa.

**OVO:** gameta feminino, fecundado ou não.

**PERÍODO DE QUARENTENA:** tempo transcorrido desde o momento da recepção das abelhas vivas na unidade de quarentena até sua liberação pelo serviço veterinário oficial.

**PRODUTOS APÍCOLAS:** mel, pólen, própolis, geléia real, cera de abelhas e seus respectivos derivados, e ainda: rainhas, zangões, operárias, larvas, pupas, ovos e sêmen.

**RESPONSÁVEL TÉCNICO:** profissional habilitado após treinamento específico, proposto e reconhecido pelo MAPA, e ministrado em Universidade ou Faculdade aprovada pelo MAPA para tal fim.

**SÊMEN:** gametas masculinos e secreções seminais.

**SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL:** órgão oficial (federal, estadual ou municipal) de defesa sanitária animal.

**SUBESPÉCIE OU RAÇA EXÓTICA:** subespécie ou raça de abelha de ocorrência natural fora dos limites do Território Nacional.

**UNIDADE QUARENTENÁRIA:** instalação ou conjunto de instalações fechadas, de instituição pública ou privada, habilitada pelo MAPA, destinadas à recepção de abelhas vivas (em qualquer de suas fases de desenvolvimento), após o processo de traslado ou importação e sua manutenção pelo período de quarentena.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Ao Departamento de Saúde Animal - DSA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, caberão as seguintes funções:

I - implementar, coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade Apícola, com vistas à vigilância, à profilaxia, ao controle e à erradicação de doenças que afetam a população nacional de abelhas;

II - realizar fiscalizações e supervisões técnicas nos estabelecimentos definidos no art.2º, deste regulamento;

III - realizar supervisões e auditorias técnicas nos serviços veterinários oficiais das Unidades Estaduais e Municipais da Federação;

IV - definir critérios para adoção de técnicas de diagnóstico;

V - definir critérios para a importação de abelhas, produtos apícolas e de insumos e para a utilização de insumos e produtos apícolas;

VI - propor e acompanhar estudos epidemiológicos para o estabelecimento e manutenção de zonas livres de doenças;

VII - garantir a saúde das abelhas em toda a cadeia produtiva e o seu controle higiênico-sanitário;

VIII - propor a realização de eventos de capacitação técnica.

Parágrafo único. As atividades de campo do PNSAp, passíveis de delegação de competência, serão

executadas pelos Serviços/ Seções de Sanidade Animal das Superintendências Federais de Agricultura nos Estados e pelas Secretarias de Estado de Agricultura ou autoridades competentes de defesa sanitária animal nos Estados e no Distrito Federal.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O Departamento de Saúde Animal - DSA coordenará as medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças, pestes e predadores das abelhas, com fins de impedir a introdução e disseminação de doenças exóticas e controlar ou erradicar as existentes no território nacional.

Art 5º O serviço veterinário oficial terá acesso irrestrito a apiários, benfeitorias, equipamentos ou estabelecimentos onde haja abelhas ou produtos apícolas e equipamentos de apicultura. Qualquer caixa de abelhas, colméia ou receptáculo de qualquer tipo contendo, ou que seja suspeito de conter, abelhas, produtos apícolas e equipamentos de apicultura, ou qualquer outro material capaz de veicular agentes das doenças de abelhas ou de abrigar pestes ou predadores danosos às abelhas poderão ser inspecionados sem restrição.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa poderá esconder ou ocultar colméias, produtos apícolas ou equipamento de apicultura ou, ainda, dar informação falsa de qualquer tipo que possa prejudicar a ação do serviço veterinário oficial.

Art. 6º Fica proibida a entrada, em todo o território nacional, de abelhas infectadas ou suspeitas de estarem infectadas por agentes etiológicos de doenças das abelhas, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido. Fica também proibida a entrada de abelhas portadoras de parasitas externos ou internos ou acompanhadas de pestes ou predadores cuja disseminação possa constituir ameaça à população nacional das abelhas.

### CAPÍTULO IV

#### DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 7º O DSA coordenará a criação e manutenção de cadastro dos estabelecimentos, o qual será implementado e atualizado anualmente pelas Secretarias Estaduais de Agricultura ou pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º As informações mínimas que devem constar do cadastro, bem como modelo básico, estão apresentadas no Anexo I.

§ 2º O DSA poderá estabelecer critérios complementares para o referido cadastro.

### CAPÍTULO V

#### DA HABILITAÇÃO E RESPONSABILIDADES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 8º A habilitação de assessores técnicos será conduzida pelo MAPA e concedida a profissionais que obtiveram aprovação em curso específico de treinamento reconhecido pelo MAPA e ministrado em Universidade ou Faculdade aprovada pelo MAPA, para tal.

§ 1º O serviço veterinário oficial avaliará a necessidade da habilitação de responsáveis técnicos em cada Unidade da Federação ou em regiões destas.

§ 2º Poderão candidatar-se à habilitação profissionais com nível técnico nas áreas da agropecuária, bem como profissionais de nível superior das áreas de Medicina Veterinária, Biologia, Zootecnia e Agronomia.

Art. 9º Caberá ao responsável técnico a avaliação sanitária de apiários e a notificação imediata ao serviço veterinário oficial de qualquer suspeita de enfermidade, peste ou predador das abelhas, bem como, em conjunto com o serviço veterinário oficial, proceder à colheita e remessa de material de campo aos laboratórios oficiais ou credenciados para diagnóstico das doenças das abelhas ou detecção dos seus agentes etiológicos, pestes ou predadores das abelhas.

Art. 10. A SDA publicará norma complementar para o reconhecimento do curso específico de habilitação de responsáveis técnicos e regras para as Universidades/Faculdades que ministrarão tais cursos.

Art. 11. A critério do MAPA, os responsáveis técnicos poderão ser submetidos a novos treinamentos.

## CAPÍTULO VI

### DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA OU OCORRÊNCIA DE DOENÇA DAS ABELHAS

Art. 12. São de notificação obrigatória as suspeitas ou a ocorrência de doenças de abelhas que ameaçam a economia do País, a saúde pública, a saúde animal e o meio ambiente, ou ainda aquelas que constam de programa oficial de prevenção, controle ou erradicação.

§ 1º Também terão notificação obrigatória as mortalidades causadas por intoxicação por defensivos agrícolas ou outros agentes químicos.

§ 2º É de notificação imediata a ocorrência de doenças exóticas e daquelas que constam de programas oficiais de erradicação.

Art. 13. O médico veterinário, proprietário ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de doença de notificação obrigatória, bem como da ocorrência de espécies ou subespécies de abelhas exóticas, deverá notificar de imediato o serviço veterinário oficial, fornecendo todas as informações conhecidas com relação ao contágio, infecção ou exposição.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 14. Todo estabelecimento estará sujeito à fiscalização do serviço veterinário oficial.

Art. 15. Em caso de inobservância das exigências constantes deste regulamento, de acordo com a situação identificada pelo serviço oficial, poderão ser adotadas as seguintes sanções: I - interdição do estabelecimento;

II - suspensão da autorização para comercialização, emissão de GTA, importação e exportação; e

III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo DSA.

## CAPÍTULO VIII

### DO TRÂNSITO DE ABELHAS E DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ABELHAS E PRODUTOS

Art. 16. Para o trânsito de abelhas e a importação e exportação de abelhas e produtos devem ser atendidos os requisitos previstos em normativa específica do MAPA.

## CAPÍTULO IX

### DAS FEIRAS, LEILÕES, EXPOSIÇÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES

Art. 17. A realização de exposições, leilões, feiras e outras aglomerações que envolvam a participação de

abelhas, em todas as suas fases de desenvolvimento, ou que envolvam a presença de equipamentos de apicultura usados, fica condicionada ao:

I - o cumprimento das normas específicas do DSA; e

II - o controle das doenças de notificação obrigatória.

Art 18. Ocorrendo, na região, foco de doença exótica ou daquelas que constam de programas oficiais de erradicação, o serviço veterinário oficial poderá estabelecer medidas restritivas para a realização do evento.

## CAPÍTULO X

### DAS ATIVIDADES NO FOCO

Art. 19. Havendo foco de doença das abelhas no território nacional, o serviço veterinário oficial procederá de acordo com as medidas preconizadas em plano de contingência ou norma específica de controle e erradicação.

Parágrafo único. Na ausência de plano de contingência ou norma específica de controle e erradicação, o MAPA determinará as medidas a serem adotadas no caso.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Para assessorar o DSA nos assuntos relacionados à sanidade apícola, será ouvido o Comitê Científico Consultivo em Sanidade Apícola - CCCSA e, em nível estadual, os Comitês Estaduais de Sanidade das Abelhas - COESA's.

Art 21. O MAPA fomentará, direta ou indiretamente, as atividades de pesquisa relacionadas à sanidade apícola que contribuam para a proteção do patrimônio pecuário e agrícola nacional.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão dirimidos pelo DSA.

## ANEXO I

Informações necessárias para cadastro de apicultores e criadores de rainhas

Criador/Nome: \_\_\_\_\_ No cadastral: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Endereço para

contato: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Carteira Nacional de Apicultor (CBA)

No: \_\_\_\_\_ Não aplicável: \_\_\_\_\_ Tipo de exploração:

Mel / Pólen / Própolis / Geléia Real / Apitoxina / Rainhas / Núcleo / Outros: \_\_\_\_\_ Endereço /

Município / UF do Apiário 1: \_\_\_\_\_

Coordenadas: \_\_\_\_\_ Proprietário da

área: \_\_\_\_\_ Nome do

apiário: \_\_\_\_\_ Espécie: A.mellifera / Outra: \_\_\_\_\_ Raça: Africanizada / Européia

Pura / Européia híbrida / Outra: \_\_\_\_\_ Número de

colméias: \_\_\_\_\_ Tipo de Apiário: Fixo / Móvel, se móvel,

destinos freqüentes: \_\_\_\_\_ Endereço / Município / UF do Apiário

2: \_\_\_\_\_

Coordenadas: \_\_\_\_\_ Proprietário da

área: \_\_\_\_\_ Nome do

apiário: \_\_\_\_\_ Espécie: A.mellifera / Outra: \_\_\_\_\_ Raça: Africanizada /

Européia Pura / Européia híbrida / Outra: \_\_\_\_\_ Número de  
colméias: \_\_\_\_\_ Tipo de Apiário: Fixo / Móvel, se  
móvel, destinos freqüentes: \_\_\_\_\_ Endereço / Município / UF do  
Apiário3: \_\_\_\_\_  
Coordenadas: \_\_\_\_\_ Proprietário da  
área: \_\_\_\_\_ Nome do apiário: \_\_\_\_\_ Espécie:  
A.mellifera / Outra: \_\_\_\_\_ Raça: Africanizada / Européia Pura / Européia híbrida / Outra:  
\_\_\_\_\_ Número de colméias: \_\_\_\_\_ Tipo de  
Apiário: Fixo / Móvel, se móvel, destinos freqüentes: \_\_\_\_\_

D.O.U., 08/06/2006